EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.

JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu),

brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, (...) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br; ALENCAR SANTANA BRAGA, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, (...), com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 256, anexo IV – Brasília (DF); BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO, brasileira, casada, assistente social, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RJ, (...) com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 330 -Anexo IV – Brasília (DF); REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), (...), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília, DF; ODAIR JOSÉ DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado, (...), atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 556 - Brasília/DF; ELVINO JOSÉ BOHN GASS (Bohn Gass), brasileiro, casado, (...) atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço funcional na Câmara dos Deputados – Gabinete 873 – Anexo IV – Brasília – DF e ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA, brasileiro, professor, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, (...) com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília (DF), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor

REPRESENTAÇÃO, a fim de que sejam investigadas possíveis ações contra os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e a higidez democrática do Estado e das Instituições brasileiras, ameaçados pelo monitoramento de pessoas pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin), por meio de um sistema secreto de geolocalização durante três anos do governo do expresidente Jair Bolsonaro (PL), tudo conforme fatos e fundamentos legais adiante revelados.

I – Dos Fatos precedentes.

Com efeito, no dia 14 de março de 2023, veio à baila a notícia de que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)¹ teria operado, por três anos, entre 2018 e 2021, a ferramenta de monitoramento *FirstMile*, que

_

 $[\]frac{1}{\text{https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/saiba-como-funcionava-o-sistema-secreto-usado-pelaabin-para-monitorar-pessoas-pelo-celular.ghtml;} \\ \frac{\text{https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/abinconfirma-uso-de-programa-secreto-para-monitorar-alvos-durante-governo-bolsonaro.ghtml}$

monitorava até 10 mil proprietários de celulares a cada 12 meses sem protocolo oficial.

A agência, que é conhecida como o serviço de inteligência civil brasileira, é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin)², subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) sob comando do General Augusto Heleno durante a Presidência de Jair Bolsonaro³, e tem como principal função investigar ameaças ao estado democrático de direito e à soberania nacional.

O referido sistema de monitoramento, *FirstMile*, desenvolvido pela empresa Israelense *Cognyte*⁴, teria a capacidade de identificar a localização de área de aparelhos que usam redes 2G, 3G e 4G, e foi adquirido pela agência no fim de 2018, com dispensa de licitação por R\$ 5,7 milhões, possivelmente para espionar (vigiar) opositores e a imprensa livre, o que configuraria grave e frontal ataque às liberdades democráticas e aos direitos e garantias fundamentais inscritos no texto da Constituição Federal.

O desvirtuamento da ferramenta ocorreu durante o exercício do cargo de Diretor Geral da ABIN pelo Delegado da Polícia Federal e atualmente Deputado Federal ALEXANDRE RAMAGEM e sob a gestão do então Ministro Chefe do GSI, General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ora representados.

-

² https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/sisbin

 $[\]frac{^3 \text{ https://oglobo.globo.com/politica/noticia/}2023/03/ex-ministro-da-pasta-que-era-responsavel-pela-abindiz-que-nao-tinha-ingerencia-sobre-espionagem-nao-tomo-conhecimento-disso.ghtml}{^4 \text{ https://www.cognyte.com/}}$

A imagem a seguir explica detalhadamente o funcionamento da ferramenta:

Passos vigiados

Abin utilizou programa secreto para monitorar deslocamentos



A FERRAMENTA

A FirstMile, desenvolvida pela israelense Cognyte, ofereceu à Abin a possibilidade de identificar a localização de área de aparelhos que usam redes 2G, 3G e 4G.



CONTRATAÇÃO

A Agência adquiriu o sistema, com dispensa de licitação, por R\$ 5,7 milhões no fim de 2018.



PERÍODO

A ferramenta foi utilizada ao longo do governo de Jair Bolsonaro até meados de 2021.

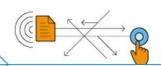
Como funciona



O programa rastreia o paradeiro de uma pessoa a partir de dados transferidos de seu celular para torres de telecomunicações em diferentes regiões.



Para isso, bastava digitar o número de um celular no programa, que exibia num mapa a última localização do dono da linha.



O sistema oferecia acesso ao histórico de deslocamentos e até "alertas em tempo real" de movimentações de um alvo.



Quem era alvo

- •É possível fazer a consulta de até 10 mil donos de celulares a cada 12 meses.
- Segundo um integrante, a agência utilizava a ferramenta para monitorar alvos alegando ser casos de "segurança de estado".
- Houve relatos de utilização contra os próprios agentes.



Questionamentos

- A prática suscitou questões entre os próprios integrantes do órgão, que não tem autorização legal para acessar dados privados. O caso se tornou alvo de investigação interna.
- Para o advogado Christian Perrone, a falta de parâmetro legal para a Abin comprar e utilizar esse programa dá margem a questionamentos sobre a violação do direito à privacidade e intimidade.
- Para Denilson Pacheco, pós-doutor em Ciência da Informação, três direitos foram violados neste caso: o direito à vida privada, à intimidade e à liberdade de locomoção.

Fonte: O Globo4

⁴ https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/conheca-a-historia-da-abin-agencia-usada-porbolsonaro-para-monitorar-localizacao-de-pessoas-via-celular.ghtml

Segundo relatos dos próprios servidores da agência para jornalistas 5, a prática suscitou questionamentos entre os próprios integrantes do órgão, pois a agência não possui autorização legal para acessar dados privados, motivando a abertura de investigação interna.

O nível de violação à privacidade é enorme, pois, com base no fluxo dessas informações, o sistema oferecia a possibilidade de acessar o histórico de deslocamentos e até criar "alertas em tempo real" de movimentações de um alvo em diferentes endereços.

Não é preciso reafirmar, que a quebra de sigilo digital dos cidadãos, em qualquer circunstância, sem o devido processo legal e controle do Poder Judiciário, configura uma grande ameaça aos brasileiros e às Instituições e deve ser objeto de elevado repúdio e providências desse Ministério Público Federal e demais órgãos da República.

III – Do Direito e do Pedido.

Com efeito, o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, assevera que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

⁵ https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/abin-de-bolsonaro-usou-programa-secretoparamonitorar-localizacao-de-pessoas-por-meio-do-celular.ghtml

Trata-se de direito fundamental sobre o qual, salvo naquelas situações em que haverá necessidade de ponderação de interesses, não pode haver qualquer transigência democrática com ações ou condutas que visem vulnerar tais garantias, de modo que programas espiões, notadamente para ser usado de forma política e ideológica, no interesse de um grupo específico de celerados, não encontram qualquer guarida no texto da Carta Federal.

É preciso agir com rigor extremo para punir os responsáveis por iniciativas que, como já aduzido, colocam em risco, além da higidez do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições, a liberdade individual, a segurança e a vida de milhares de brasileiros.

Ainda no campo constitucional, a repudiar tais iniciativas de espionagem, o <u>caput</u> do art. 37 da Constituição Federal estatui a obrigatoriedade da observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Ora, diferentemente do que se verifica nas ações relatadas, a envolver agentes públicos e políticos, afirma-se que o administrador público deve pautar-se pela adoção de condutas que observem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Se os agentes deliberadamente agem em desconformidade com regra expressa na Constituição Federal, visando a prevalência do interesse político (visando

possivelmente a perseguição de adversários, espionagem de cidadãos e jornalistas etc) em detrimento dos interesses dos brasileiros e das suas instituições, enquadram-se nos tipos definidos na Lei de improbidade administrativa.

Ao administrador público impõe-se o dever de abstenção da prática de atos que visem a atingir anseios pessoais (como a permissão, incentivo ou adesão à conduta de se comandar, a partir da utilização da estrutura da administração pública, uma estratégia de comunicação e de espionagem contrária aos interesses da grande maioria da sociedade brasileira e das suas instituições) devendo suas ações guardar estrita relação com o princípio da finalidade, como, ainda, veda-se, a atuação e edição de decisões administrativas motivadas por represálias, vínculos de amizade, nepotismo, favorecimentos, enfim, qualquer sentimento que se desvincule do interesse público.

Ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, CHIMENTI enfatiza que:

há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo ao interesse de todos, como também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não o sendo pessoal ou própria da pessoa física (CHAMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).

Além disso, "a gestão da coisa pública deve-se orientar de conformidade com os padrões de conduta que a comunidade elegeu como relevantes, num determinado momento histórico, para o aperfeiçoamento da vida em comum, sob o influxo de um poder central" (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 16. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1.093).

É preciso esclarecer que o prejuízo não necessariamente se transfigura em números, em pecúnia. A Administração Pública é composta por uma série de valores (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), cuja afronta, em algumas vezes, não é passível de mensuração.

O prejuízo está acima do dinheiro. Está na confiança da sociedade nas instituições públicas, na consciência do cidadão de que seu voto contribui para o bem da comunidade em que vive e não para beneficiar interesses de uns poucos. O valor dos princípios da Administração Pública está na sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

Enfim, nesse instante em que a sociedade brasileira espera de seus agentes públicos e políticos, atitudes e decisões que dignifiquem o cargo, há que se apurar o uso de recursos públicos para adquirir um sistema que tenha sido utilizado de maneira indevida, por interesses políticos particulares e contra cidadãos e instituições.

Há que se apurar os responsáveis por sua aquisição, como se

deu a operacionalização do sistema de espionagem pela ABIN, bem como se houve anuência e participação do alto comando, como o ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) Augusto Heleno.

<u>IV</u> – Do crime de invasão de dispositivo informático. Vedação à invasão <u>de privacidade e outros delitos.</u>

A eventual aquisição e utilização dos referidos programas espiões, pode tipificar, em tese, os seguintes delitos:

Invasão de Dispositivo Informático.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.
- § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.
- § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

- § 4° Na hipótese do § 3° , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
- \S 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
 - Presidente da República, governadores e prefeitos;
 - II Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 - III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal,
 de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do
 Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

 IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Já a Lei nº 9.296, de1996 (Lei das Interceptações telefônicas) prescreve que:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Qualquer tipo de espionagem deve ser repudiada pelo Estado Brasileiro, especialmente quando visa exclusivamente beneficiar os interesses políticos privados, em detrimento das Instituições e da sociedade brasileira.

<u>V – Do pedido</u>.

Nessa perspectiva, é a presente denúncia para suscitar desse Ministério Público Federal, a adoção das providências administrativas que entender pertinentes (sem prejuízos de ações no campo civil e criminal) para apurar os fatos aqui relatados, e, ao final, se for o caso, promover as responsabilizações devidas, seja dos representados ou de todos quanto tenham eventualmente atuado ou contribuído para as práticas ilícitas.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília (DF), 14 de março de 2023

Zeca Dirceu Deputado Federal - PT/PR Alericar Santana Deputado Federal - PT/SP

Benedita da Silva Deputada Federal - PT/RJ Reginaldo Lopes Deputado Federal - PT/MG

ODAIR CUNHADeputado Federal PT/MG

Bøhn Gass Deputado Federal - PT/RS

Rogério Correia Deputado Federal - PT/MG

Ao

Ministério Público Federal Procuradoria Regional da República no Distrito Federal. SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5 Brasília (DF).